



Solução de Consulta nº 154 - Cosit

Data 21 de dezembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CÁLCULO DA RAZÃO A QUE SE REFEREM OS §§ 5º-K E 5º-M DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. FOLHA DE SALÁRIOS. ABRANGÊNCIA.

No cálculo da razão a que se referem os § 5º-K e 5º-M do art. 18 da LC nº 123, de 2006, para fins de identificar se a empresa recolhe os tributos pelo Simples Nacional na forma do Anexo III ou V dessa LC, o montante do valor pago referente à folha de salário nos doze meses anteriores ao período de apuração corresponde às remunerações pagas pela empresa (matriz e filiais) a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), incluídas as retiradas de pró-labore.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 3º, 12, 17, 18, *caput*, e §§ 4º, inciso IV, 5º-D, incisos IV,V,VI, 5º-K, 5º-M, inciso II, 24, 25 e 26.

Relatório

1. A pessoa jurídica acima identificada, dedicada ao “Comércio varejista especializado de equipamentos, softwares, aplicativos e suprimentos de informática, **Desenvolvimento, licenciamento, cessão de direitos de aplicativos e programas de computador customizáveis**” (destacou-se), formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim escrita (destaques no original):

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

A consulente optou pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2019.

A consulente possuía uma filial que funcionou até 30/01/2019, data em que foi baixada.

A consulente optou por recolher o Simples Nacional com Base no regime de caixa.

A Consulente tem atividade que na apuração do Simples Nacional utiliza o cálculo pelo fator “R”

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

Lei Complementar 123/2006 – artigo 18 – parágrafo 5º “M”

III - QUESTIONAMENTOS (Enumerar de forma objetiva):

1) O Contribuinte acima qualificado, possuía em 2018 matriz e filial. No dia 30/01/2019 baixou a filial e optou pelo Simples Nacional. Para encontrar a faixa e alíquota correta no Simples Nacional de 01/2019, utilizou, conforme determina a legislação, o faturamento total da empresa nos últimos 12 meses (matriz e filial), sendo que a filial não tinha faturamento acumulado, pois funcionava apenas como escritório administrativo. O Contribuinte pode considerar os encargos trabalhistas totais (matriz e filial) para apurar o fator “R” no recolhimento do Simples Nacional a partir de 01/2019?

Fundamentos

2. Preliminarmente, convém alertar que o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos narrados pela interessada na respectiva petição de consulta. Ele se limita a apresentar a interpretação que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre eles e os eventos efetivamente ocorridos. Assim, a Solução de Consulta não convalida quaisquer informações, interpretações ou ações da consulente; ademais, dela não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

3. Tendo em conta as atividades desenvolvidas pela consulente, observe-se que o art. 18, § 4º, inciso IV, da LC nº 123, de 2006, que trata sobre a apuração do valor devido pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, determina que o contribuinte deverá considerar, destacadamente, as receitas decorrentes da prestação de serviços a que se referem “os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo”, as quais “serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos” (sublinhas acrescentadas):

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV - prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

3.1. O § 5º-D, de que trata o inciso IV do §4º do art. 18 da LC, estabelece que as atividades de prestação de serviços nele indicadas, **dentre as quais se encontram atividades exercidas pela interessada**, “serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar”:

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar:

(...)

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

(...)

4. O § 5º-M do referido art. 18 da LC, **indicado pela consultante como fundamento para a formulação da consulta**, contém uma exceção à regra de tributação prevista no § 5º-D desse artigo, como se vê do seu texto abaixo reproduzido (sublinhou-se):

§ 5º-M. Quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar as atividades previstas: (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

I - nos incisos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do § 5º-B deste artigo; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

II - no § 5º-D deste artigo.

4.1. Ou seja, “quando a relação entre **folha de salários e a receita bruta**” da ME ou da EPP “**for inferior a 28% (vinte e oito por cento)**”, as atividades previstas no § 5º-D desse artigo, que são tributadas pelo **Anexo III** da LC, passam a ser tributadas na forma do seu **Anexo V** (destacou-se).

5. O § 5º-K do art. 18 da LC, que trata sobre o “cálculo da razão” a que se refere o § 5º-M desse artigo, a fim de identificar o Anexo na forma do qual deve ser efetuada a tributação pelo Simples Nacional, determina que “serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração” (destacou-se):

*§ 5º-K. Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5º-J e 5º-M, serão considerados, respectivamente, **os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração** para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional.*

5.1. Note-se que a lei, ao se referir aos “montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração”, não faz menção a valores pagos e auferidos por atividade ou estabelecimento distinto da empresa, mas ao resultado da soma dos valores pagos referentes à “folha de salários” e a “receita bruta” auferida, respectivamente, nos doze meses anteriores ao período de apuração da empresa como um todo.

5.2. Nesse sentido cumpre observar que o § 24 do art. 18 da LC define a “folha de salários, incluídos encargos”, para efeito do cálculo da razão a que se refere o § 5º-K, acima reproduzido, da seguinte forma:

§ 24. Para efeito de aplicação do § 5º-K, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos doze meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, incluídas as retiradas de pró-labore.

5.3. Tem-se, portanto, que o montante pago pela empresa (matriz e filiais), nos doze meses anteriores ao período de apuração, a título de “folha de salário, incluídos encargos”, utilizado para efeito do cálculo da relação entre a folha de salário e a receita bruta da ME ou da EPP, de que trata o § 5º-M, corresponde às remunerações pagas a pessoas físicas

decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), incluídas as retiradas de pró-labore.

5.4. Cumpre acrescentar que, para os fins de aplicação do § 5º-K, nos termos do disposto nos §§ 25 e 26 do art. 18, da LC, devem ser consideradas somente as remunerações informadas de acordo com o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e não são considerados “os valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros”.

Conclusão

6. Ante o exposto, responde-se à consultante que, no cálculo da razão a que se referem os §§ 5º-K e 5º-M do art. 18 da LC nº 123, de 2006, para fins de identificar se ela deve recolher os tributos pelo Simples Nacional na forma do Anexo III ou V dessa LC, o montante do valor pago referente à folha de salário nos doze meses anteriores ao período de apuração corresponde às remunerações pagas pela empresa (matriz e filiais) a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), incluídas as retiradas de pró-labore.

[assinado digitalmente]

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[assinado digitalmente]

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Substituto da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência à interessada.

[assinado digitalmente]

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit